



Plano Diretor Municipal de Soure

6.^a Alteração
Proposta

Termos de Referência
E
Justificação para a não sujeição a Avaliação Ambiental



Câmara Municipal de **SOURE**

dezembro de 2020

ÍNDICE

A.	TERMOS DE REFERÊNCIA	2
1.	Introdução	2
2.	Enquadramento da alteração	2
3.	Fundamentos e oportunidade da alteração ao plano	3
4.	Enquadramento legal da alteração ao plano	3
5.	Enquadramento nos instrumentos de gestão territorial	4
6.	Conteúdo material de documental	4
7.	Faseamento do procedimento	4
B.	FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL	5

A. TERMOS DE REFERÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

O presente documento que se submete à apreciação da Câmara Municipal de Soure, enquadra e define os termos de referência e respetiva oportunidade do procedimento da 6.ª alteração do Plano Diretor Municipal de Soure, adiante designado de PDM de Soure, com suporte legal no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que regula o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial doravante designado por RJGT, assim como, na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que estabelece as bases gerais da política de solos, de ordenamento do território e urbanismo.

Mais se pretende fundamentar a não sujeição do mesmo a processo de Avaliação Ambiental Estratégica.

2. ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO

O PDM de Soure foi aprovado pela Assembleia Municipal de Soure em 28 de janeiro de 1994, e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/94, publicado no Diário da República n.º 172, I Série B, de 27/07/1994.

A primeira alteração, que incidiu sobre o regulamento do plano (artigo 5.º e artigo 35.º), foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/97, publicada no Diário da República, n.º 187, I Série-B, de 14/08/97.

A segunda alteração, com incidência apenas na planta de ordenamento, foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2000, publicada no Diário da República, n.º 268, I Série-B, de 20/11/2000.

A primeira retificação recaiu sobre o artigo 47.º (uso dos espaços de indústrias extrativas), aprovada em 15 de abril de 2011 e publicada pelo Aviso n.º 13812/2011, no Diário da República, n.º 128, 2ª Série, de 6/07/2011.

A terceira alteração incidiu sobre o n.º 3 do artigo 47.º do regulamento e planta de Ordenamento, aprovada em 31 de dezembro de 2012, publicada pelo Aviso n.º 5281/2013, no Diário da República, n.º 76, 2ª Série, de 18/04/2013.

A quarta alteração, aprovada em 29 de dezembro de 2016, consistiu na introdução de uma nova classe de espaço – “*Espaço destinado ao Parque Logístico de Alfarelos*”, aditando assim a alínea m) do artigo 32.º, a alínea m) do artigo 33.º e o artigo 61.º (Regras de edificabilidade no Espaço destinado ao Parque Logístico de Alfarelos), com a conseqüente alteração da planta de ordenamento e planta de condicionantes. A alteração foi publicada pelo Aviso nº 6943/2016, no Diário da República, nº 105, 2ª série, de 01/06/2016.

A primeira correção material incidiu sobre a planta de ordenamento, já que a publicada em 1 de junho de 2016 não incluiu a 3.ª alteração ao PDM, e publicada pelo Aviso n.º 12227/2016, no Diário da República, n.º 192, 2ª Série, de 6/10/2016.

A quinta alteração ao PDM de Soure consistiu nas alterações aos artigos 33.º (“As classes de espaços delimitadas para o território concelhio têm as seguintes definições”) e 60.º (“Edificabilidade no espaço do Centro Histórico de Soure”) do regulamento, aprovada em 22 de dezembro de 2017, publicada pelo Aviso n.º 5064/2018, no Diário da República, n.º 74, 2ª Série, de 16/04/2018.

No momento o PDM de Soure encontra-se em revisão, na sequência da deliberação da Câmara Municipal de 5 de abril de 2017, publicada pelo Aviso n.º 5592/2017, no Diário da República, n.º 96, 2.ª Série, de 18/05/2017.

3. FUNDAMENTOS E OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO AO PLANO

O plano diretor municipal tem como objeto estabelecer os princípios, orientações e regras que deverão obedecer a ocupação, uso e transformação do solo no território municipal. No entanto a realidade sobre a qual incide vai sofrendo alterações e, nesse sentido, deve o mesmo ser sujeito a uma contínua adaptação de modo a dar resposta às exigências de ordenamento do território, contribuindo para a sua atualização.

Apesar das alterações pontuais que se verificaram, o PDM de Soure retrata uma realidade empresarial cujo contexto de base é bastante diferente dos dias de hoje.

Recentemente, o município de Soure tem sido procurado por diversos investidores, que procuram lotes de terreno nas zonas industriais para desenvolverem a sua atividade, tendo o município todo o interesse em acolher todas as intenções de investimento.

No entanto, verifica-se que os requisitos apresentados nem sempre são compatíveis com as regras de edificabilidade das zonas industriais existentes, concretamente a cêrcea máxima, que coloca em causa a instalação de equipamentos específicos, de grande dimensão, necessários para um desenvolvimento eficaz da atividade.

A oportunidade para a presente proposta surge assim, da necessidade de adaptar este instrumento de gestão territorial à evolução das condições económicas, com a inclusão de uma norma regulamentar que permita em casos excecionais, devidamente fundamentados e justificados, a instalação de atividades económicas com cêrcea superior. Estamos assim, perante uma proposta de alteração, meramente pontual, de opções constantes no plano.

Sugere-se assim, o seguinte aditamento ao artigo 38.º - Zonas industriais de Soure, do Regulamento do PDM:

“3 – Em casos excecionais, devidamente fundamentados e justificados pelo autor do projeto de arquitetura nas condições técnicas e exigências de funcionamento da atividade económica a instalar, a altura da cêrcea poderá exceder o valor definido na alínea e) do artigo 40.º e no artigo 41.º.”

Salienta-se que, o procedimento de alteração proposto é independente do procedimento de revisão em curso, mais complexo e moroso e dependente da conclusão/aprovação de estudos setoriais relacionados com a Reserva Ecológica Nacional, assim como aprovação das entidades representativas dos interesses a ponderar no nosso território e que integram a Comissão Consultiva deste plano.

4. ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO

Os procedimentos de dinâmica dos instrumentos de gestão territorial têm vindo a ser flexibilizados e simplificados, permitindo uma resposta célere e eficaz às atuais exigências do ordenamento do território.

De acordo com os motivos e objetivos expostos no ponto anterior, a proposta que se apresenta tem abrigo na dinâmica dos planos territoriais, prevista nos artigos 115.º e seguintes do RJGT. Com efeito determina o n.º 2 do presente artigo que *“a alteração dos programas e dos planos territoriais incide sobre o normativo e ou parte da respetiva área de intervenção e decorre:*

a) Da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no programa ou no plano.”

No mesmo diploma, o artigo 118.º refere que *“os planos intermunicipais e municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhe estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultada da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos.”*

Relativamente ao procedimento de alteração segue com as devidas adaptações, o previsto para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação - n.º 1 do artigo 119.º do RJGT.

5. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

A proposta de alteração do PDM de Soure, pela sua natureza e alcance, não revela incompatibilidade ou desconformidades com os instrumentos de gestão territorial eficazes de âmbito nacional e regional.

6. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL

O conteúdo material e documental do Plano é o constante nos artigos 96.º e 97.º do RJGT, respetivamente, com as adaptações necessárias, em função da natureza e objetivos da presente proposta.

7. FASEAMENTO DO PROCEDIMENTO

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, o procedimento de alteração ao PDM de Soure enquadra o seguinte faseamento, para o qual se prevê um prazo de 6 meses:

- * Deliberação da Câmara Municipal que determine o início do procedimento da alteração do PDM, a qualificação da alteração para efeitos de avaliação ambiental e a abertura do período de participação pública;
- * Período de participação pública preventiva – 15 dias;
- * Elaboração da proposta técnica de alteração do Plano;
- * Apresentação da proposta do plano e conferência procedimental;
- * Concertação (eventual);
- * Período de discussão pública – 30 dias;

- * Ponderação e divulgação dos resultados da discussão pública;
- * Elaboração da versão final da proposta de plano;
- * Aprovação da alteração por deliberação da Assembleia Municipal da versão final apresentada pela Câmara Municipal;
- * Publicação em Diário da República, através do Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial, e envio para depósito na Direção Geral do Território.

B. JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL

O Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

A avaliação ambiental dos planos deve ser entendida como um procedimento de acompanhamento contínuo de avaliação, integrado no procedimento de elaboração do plano, que visa garantir que os efeitos ambientais das soluções propostas são tomadas em consideração na sua preparação, elaboração e antes da sua aprovação.

Contudo, considerando o disposto no n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT, as pequenas alterações aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental, no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

E nesse sentido, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, compete à Câmara Municipal, enquanto entidade responsável pela alteração, decidir, face aos termos de referência em causa, a qualificação das alterações de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Face ao exposto, apresentam-se os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, decorrentes da implementação da presente proposta de alteração ao Plano:

CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE (Estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho)	
1 - CARACTERÍSTICAS DOS PLANOS E PROGRAMAS, TENDO EM CONTA, NOMEADAMENTE:	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PDM
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	Trata-se de uma alteração regulamentar a um plano em vigor desde 1994, que não irá afetar qualquer recurso.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	A proposta de alteração não influencia outros planos ou programas.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	A alteração proposta não influencia qualquer questão ambiental.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Não se verificam problemas ambientais assinaláveis.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente;	Não aplicável.

CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE (Estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho)	
2 - CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCETÍVEL DE SER AFETADA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PDM
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos	Não aplicável.
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável.
c) A natureza Transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não aplicável.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável.
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: <ul style="list-style-type: none"> i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo; 	Não aplicável.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional	Não aplicável.

Do exposto, podemos verificar que as alterações propostas são de carácter pontual, incidindo sobre aspetos regulamentares, que não colocam em causa o modelo de planeamento expresso no PDM em vigor.

Assim, considera-se, que a proposta de alteração possa ser qualificada como não suscetível de ter efeitos negativos no ambiente, pelo que existe fundamento para a não sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica, de acordo com o disposto nos n.º 1 e 2, do artigo 120.º do RGIT em conjugação com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.